



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/ 2021	ATA
APROVADO EM /	/ 2021	
REJEITADO EM /	/ 2021	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI PLV N° J33 /2021
PROTOCOLADO SOB N° 4731 /2021
EM 08/06/21

“DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS UTILIZAREM TAPETES SANITIZANTES PARA A PROTEÇÃO CONTRA A COVID-19, ENQUANTO PERDURAR, NO AMBITO DA CIDADE DO RIO GRANDE”.

Art. 1. Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação e utilização de tapetes sanitizantes nas entradas externas e internas, com as medidas de 50cm x 75cm, nos estabelecimentos de atendimento ao público que necessitem de alvará de funcionamento, com capacidade máxima de lotação de até 10 (dez) pessoas, inclusive templos de quaisquer cultos, enquanto perdurar a pandemia de COVID-19.

Art. 2. Para instituições públicas e privadas, templos de quaisquer cultos, hospitais, clínicas veterinárias, clinicas em geral, clinicas de planos de saúde, laboratórios e demais serviços de saúde inclusive hospitais e UPA's, com capacidade máxima de lotação superior a 10 (dez) pessoas, os tapetes sanitizantes deverão ter as medidas de 1m x 1,5m.

Art. 3. O tapete sanitizante consiste em tapete profissional para sanitizar e desinfetar os solados dos calçados para eliminação de eventuais vírus, bactérias ou agentes contaminantes, devendo conter as seguintes características:

I - Ter como princípio ativo solução de hipoclorito de sódio a 0,1% ou outro desinfetante de uso geral aprovado pela Anvisa, com finalidade sanitizante;

II - Possuir bordas rebaixadas para evitar acidentes;

III - Ser composto por material que iniba a proliferação de vírus, fungos e bactérias;

IV - O tapete sanitizante deverá ser mantido com líquido suficiente para umedecer a parte inferior do calçado, devendo ser lavado a cada dia;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

V - Fica determinado que toda pessoa para adentrar aos estabelecimentos descritos nos artigos 1º e 2º desta lei, deverá realizar a higienização dos calçados através do tapete sanitizante.

Art. 4. Os estabelecimentos de saúde referidos no artigo 2º serão obrigados à instalação e utilização do tapete sanitizante por tempo indeterminado;

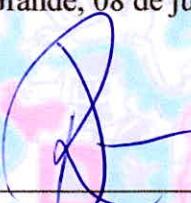
Art. 5. A partir da declaração do governo federal do fim da pandemia de covid-19, os estabelecimentos **que não sejam da área da saúde** estarão desobrigados do uso de tapetes sanitizantes.

Art. 6. Os estabelecimentos terão prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem ao disposto nessa lei, contados da data da sua publicação.

Art. 7. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 08 de junho de 2021


Ver. Rubilar Tavares (Juquinha)
Partido PSB

1737

1835

CIDADE DO RIO GRANDE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura fundamenta-se no colapso global da COVID-19 e suas consequências principalmente em nossa cidade do Rio Grande. A organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia.

Em tempos de pandemia, o tapete sanitizante é uma forma de prevenção a COVID-19, principalmente em locais de grande circulação, pois seu poder sanitizante e antibacteriano é realmente comprovado.

Infelizmente, nas últimas semanas os casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus - Covid-19 aumentaram de forma significativa em nossa cidade, fazendo as UTIs dos hospitais ficarem superlotadas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Sociedade Brasileira de Infectologistas, o Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais, estão recomendando medidas de contenção expressas para que o vírus seja contido e não circule com maior velocidade. A exemplo da portaria do Ministério da Saúde nº 356, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

No combate à pandemia do novo Coronavírus, é preciso uma força-tarefa coletiva e ações conscientes de todos, incluindo também o tapete sanitizante, que é um tapete – no estilo capacho – feito de material resistente, e sua função é eliminar eventuais vírus, bactérias ou agentes contaminantes dos solados de quem adentra aos ambientes dos estabelecimentos comerciais em nossa cidade.

Convém salientar que esta lei obrigará os estabelecimentos de saúde a usarem, sem data de término, o tapete sanitizante para proteção do ambiente, ajudando a evitar propagação de doenças.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Rua General Vitorino, 441 – CEP 96200-310 – Fone: (53) 3233.8500 – Rio Grande – RS
E-mail: juquinha@camarariogrande.rs.gov.br Site: www.riogrande.rs.leg.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!